

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, CELEBRADA ENTRE O SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE POÇOS DE CALDAS, SITO À RUA ARAGUAIA, Nº143, JARDIM DOS ESTADOS, CNPJ: 23.655.376/0001-30, TELEFONE 3722-2705, shrbspc@pcs.matrix.com.br E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE POÇOS DE CALDAS, RUA PARANÁ, Nº 238, CENTRO, CNPJ: 23.655.384/0001-86, TELEFONE 3721-7365, 3721-0855 sethpc@sethpc.com.br.**

### **CLÁUSULA 1ª – REAJUSTE SALARIAL**

A partir de 1º de Janeiro de 2017, o piso da categoria passa a ser de R\$ 1.035,00 (Hum mil e trinta e cinco reais).

Parágrafo 1º- Os salários serão reajustados no percentual de 7,59% (sete inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento)

Parágrafo 2º- Na aplicação do percentual previsto nesta cláusula, serão compensados todos os reajustes, abonos ou antecipações concedidas de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, exceto aqueles decorrentes de promoção, término de aprendizagem, equiparação salarial ou majoração de aumentos de jornada de trabalho.

### **CLÁUSULA 2ª – ADICIONAL DE QUINQUÊNIO E ADICIONAL NOTURNO**

Aos empregados que venham completar 05 (cinco) anos de serviço para o mesmo empregador será concedido quinquênio de 05% (cinco por cento) sobre o seu salário base, excluindo deste aumento qualquer outro acréscimo; a vigorar na data de 1º de maio de 2000.

Parágrafo 1º - Fica assegurado aos empregados o direito de receber anuênio de 05% (cinco por cento) desde que, na data de 30 de abril de 2000 já lhes vinha sendo pago, não lhe sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 2º - O adicional noturno será pago da seguinte forma:

I – Com o valor das horas noturnas laboradas acrescidas de 20% (vinte por cento) quando a jornada do empregado estiver compreendida entre as 22h00 horas e 24h00 horas.

II – Com o valor das horas noturnas laboradas acrescidas de 30% (trinta por cento) quando a jornada do empregado iniciar ou ultrapassar as 24h00 horas até o limite das 04h00 horas.



1

III- Com o valor das horas noturnas laboradas acrescidas de 40% (quarenta por cento) para os empregados que completarem a jornada noturna. Os percentuais acima incidem sobre o valor da hora diurna, inclusive sobre os adicionais de produtividade e quebra de caixa, anuênio ou quinquênio.

Parágrafo 3º - Tanto o adicional noturno quanto o anuênio ou quinquênio deverão constar destacadamente nos recibos salariais e / ou na folha de pagamento.

### **CLÁUSULA 3ª – ADICIONAL POR QUEBRA DE CAIXA**

Os empregados que efetivamente exerçam função de operador de caixa, que será anotada em sua CTPS, receberão um adicional de 10% (dez por cento) sobre seu salário base, indicando destacadamente nos comprovantes de pagamento salarial, exceto os que trabalham em hotéis.

### **CLÁUSULA 4ª – COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários em recibos apropriados com a sua identificação e a do empregado, bem como o demonstrativo das verbas e dos valores pagos e os descontos devidos.

Parágrafo Único – O pagamento do salário através de crédito em conta corrente do empregado não desobriga o empregador de fornecer a este o referido comprovante de pagamento salarial.

### **CLÁUSULA 5ª – HORAS EXTRAS**

As horas extras, assim entendidas aquelas que excederem o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo estipulação legal ou contratual de jornada inferior, quando serão consideradas como tais, as horas excedentes, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho ressalvadas as condições mais vantajosas que estejam sendo praticadas pelas empresas.

Parágrafo 1º - As horas trabalhadas em dias destinados a repouso (feriado), quando não compensadas com folga em outro dia da semana, deverão ser compensadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.



Parágrafo 2º - Não poderão prestar horas extras os empregados contratados sob regime parcial, na forma do parágrafo 4º do art. 59 da CLT.

#### **CLÁUSULA 6ª - BANCO DE HORAS**

As empresas poderão instituir o Banco de Horas, na forma do Art. 59, parágrafo 2º da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.601/98, com a seguinte regulamentação:

Parágrafo 1º - O excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado sem acréscimo de salário, pela correspondente diminuição em outros dias, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), sendo que, a jornada diária não poderá exceder de 10 (dez) horas.

Parágrafo 2º - As horas trabalhadas além da jornada normal serão lançadas mensalmente como crédito do empregado, com base nas anotações feitas em controle de frequência ou controle equivalente, à razão de uma hora de trabalho por uma hora de compensação, para essas horas excedentes.

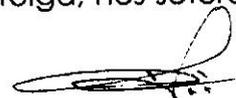
Parágrafo 3º - Ocorrendo cessação do contrato de trabalho por qualquer motivo, sem que tenha havido compensação integral das horas excedentes trabalhadas, as horas não compensadas serão pagas com o acréscimo do adicional devido, calculado com base no salário vigente na data do término do contrato de trabalho e lançadas no termo de rescisão contratual (TRCT).

#### **CLÁUSULA 7ª - DILATAÇÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO**

O intervalo para descanso e alimentação previsto no artigo 71 da CLT para os empregados que trabalham em jornada de até 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será de no mínimo 01 (uma) hora, podendo ser estendida a necessidade do empregador, até o máximo de 04 (quatro) horas.

#### **CLÁUSULA 8ª - JORNADA ESPECIAL**

Faculta-se aos empregadores a adoção da jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, nos setores

 3

onde a demanda exigir, com intervalo para refeição e descanso previsto em Lei.

Parágrafo 1º - Faculta-se esta jornada apenas para condomínios residenciais e comerciais.

Parágrafo 2º- O trabalho prestado em dias de feriado resultará em folga compensatória específica, não incluída no sistema de trabalho, dia sim, dia não, que exprime a característica de alternância correspondente a esta jornada especial sob pena de pagamento em dobro do dia.

Parágrafo 3º- O retorno do empregado à jornada normal de até 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração de contrato de trabalho, nem salarial.

#### **CLÁUSULA 9º - DIA DA CATEGORIA**

Os empregadores concederão folga aos empregados no dia 19 de outubro de cada ano, considerado este o dia da categoria, sem prejuízo do salário.

Parágrafo único- Caso o empregado não goze folga nesse dia, o empregador deverá remunerá-lo, sem prejuízo de seu salário mensal ou conceder-lhe folga compensatória dentro de 60 (sessenta) dias sob pena de pagar em dobro a remuneração correspondente.

#### **CLÁUSULA 10º- RECONTRATAÇÃO POR EXPERIÊNCIA**

Fica vedada a recontratação para a mesma função, a título de experiência de empregado que já tenha trabalhado na mesma empresa, por mais de 01 (um) ano efetivo.

#### **CLÁUSULA 11º - FORNECIMENTO DE UNIFORME**

Os empregadores que exigirem que seus empregados usem uniformes deverão fornecê-los gratuitamente aos mesmos, inclusive calçados, se estes forem necessário-obrigatórios.

#### **CLÁUSULA 12º - ESTABILIDADE POR SERVIÇO MILITAR**

O empregado que for convocado para prestar compulsoriamente o serviço militar, inclusive Tiro de Guerra, terá garantido o emprego no seu retorno.

 4

### **CLÁUSULA 13º- RECEBIMENTO DO PIS /PASEP**

Fica autorizada a ausência do empregado, pelo prazo máximo de 04 (quatro) horas, para receber o PIS/PASEP, devendo o mesmo apresentar ao empregador, para justificar a ausência, o comprovante de recebimento do benefício, sob pena de ser esse tempo considerado como falta ao serviço.

### **CLÁUSULA 14º- AUXÍLIO DO EMPREGADOR PARA O SINDICATO PROFISSIONAL (SETH) PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS EMPREGADOS E ODONTOLÓGICA**

Os empregadores contribuirão para o Sindicato da categoria profissional – SETH, mediante recolhimento mensal, no percentual de 2% (dois por cento) de um salário mínimo para cada empregado, a ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido; destinado a possibilitar que o Sindicato profissional preste atendimento médico e odontológico aos empregados independente de serem sindicalizados ou não, assistência essa limitada da seguinte forma, especialidades médicas: clínica geral e ginecológica; serviços odontológicos excluídos os trabalhos de estética e prótese.

Parágrafo único: O recolhimento fora do prazo acarretará multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, em favor do Sindicato da categoria profissional.

### **CLÁUSULA 15º- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A Contribuição Assistencial dos empregados será descontado na folha de pagamento o valor de R\$ 5,00 (cinco reais), por mês de cada empregado da categoria profissional, a título de Contribuição Assistencial, que deverá ser descontada pelo empregador e recolhida em favor do Sindicato laboral, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 1º: Os empregados que não concordarem com o desconto em folha da Contribuição Assistencial do Empregado, deverão comunicar pessoalmente e por escrito, a não concordância, diretamente ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 2º: Esta Cláusula atende o que determina a letra "h", item 2, II- das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 51/2015, firmado entre o Sindicato em Turismo e Hospitalidade de Poços

 5

de Caldas - SETH e o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região do Município de Pouso Alegre/MG assinado em 06/Outubro/2015.

#### **CLÁUSULA 16ª – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL CONFEDERATIVA**

As empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica patronal recolherão a favor da referida entidade sindical, até 30 de Maio de 2017, a título de Contribuição Patronal Confederativa, mediante guia própria, importância equivalente a:

<b><u>Número de empregados</u></b>	<b><u>Valor da Contribuição</u></b>
Nenhum empregado	R\$ 100,00
De 01 a 10 empregados	R\$ 120,00
De 11 a 20 empregados	R\$ 220,00
De 21 a 30 empregados	R\$ 330,00
De 31 a 100 empregados	R\$ 440,00
Acima de 100 empregados	R\$ 880,00

Parágrafo 1º - O não pagamento da Contribuição Patronal Confederativa ensejará acréscimo de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, atualizado monetariamente pela TR (Taxa Referencial), em favor do sindicato da categoria econômica.

Parágrafo 2º - Os valores pagos a tal título terão a seguinte destinação: 5 % (cinco por cento) para a Confederação; 15% (quinze por cento) para a Federação; 60% (sessenta por cento) para o Sindicato e 20% (vinte por cento) para o Ministério do Trabalho e Emprego.

#### **CLÁUSULA 17ª – PROIBIÇÃO DE DESCONTO**

É vedado as empresas descontar do salário dos empregados as importâncias correspondentes a cheques recebidos de clientes, devolvidos por falta de previsão de fundo ou qualquer motivo, desde que sejam observadas as normas dos empregadores quando do seu recebimento.

#### **CLÁUSULA 18ª – QUITAÇÃO SINDICAL**



Quando da homologação de rescisão dos contratos de trabalho, na forma do art.477, parágrafo 1º da CLT, os empregadores apresentarão comprovante de quitação com os sindicatos patronal e profissional.

#### **CLÁUSULA 19ª – QUADRO DE AVISO**

Os empregadores obrigam-se a divulgar para seus empregados esta norma coletiva, e, quando solicitados, aviso e comunicações feitas pelo sindicato da categoria profissional, desde que não contenham matéria política partidária, nem ofensas ao sindicato patronal, às empresas, e, aos seus sócios ou prepostos.

#### **CLÁUSULA 20ª – EMPREGADO ESTUDANTE**

Os empregados estudantes em estabelecimento oficiais de ensino ou devidamente autorizados, quando em provas em horários coincidentes com a jornada de trabalho terão suas faltas, no período compreendido entre 02(duas) horas antes de seu início e 01 (uma) após o término da prova, desde que comuniquem por escrito ao empregador, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e apresente comprovação por escrito deste fato, fornecida pelo estabelecimento de ensino, devendo tais horas ser compensadas pelo empregado em outro dia ou deduzidas do Banco de Horas.

#### **CLÁUSULA 21ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO**

O empregador, obrigatoriamente anotará na CTPS, a real função exercida pelo empregado, sob pena de não fazê-lo, pagar-se ao trabalhador o maior salário da classe.

#### **CLÁUSULA 22ª – ABONO DE FALTA PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO**

Assegura o direito a ausência remunerada de 01 (um) dia de licença remunerada para levar ao médico filho menor de 06 (seis) anos, ou incapaz, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

#### **CLÁUSULA 23ª – CASAMENTO - PERÍODO DE FÉRIAS**

  
  
7

Deste que a empresa não adote o sistema de férias coletivas, o empregado terá direito, na hipótese de casamento, ao gozo de férias em período com este coincidente, desde que comunique ao empregador com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e também, desde que não coincida com o período de alta temporada.

#### **CLÁUSULA 24ª – GARANTIA DE EMPREGO – PRÉ- APOSENTADORIA**

Fica vedado à dispensa do empregado durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que adquire o direito a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos e ainda, desde que não cometa falta grave/ ou enseje dispensa por justa causa.

#### **CLÁUSULA 25ª- COMUNICAÇÃO DE DISPENSA**

Quando da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito, e, e em caso de alegação de justa causa necessariamente deverá delinear os motivos, pena de configuração de dispensa imotivada.

Parágrafo 1º- No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado destes se, antes do término do aviso, comprovar ter conseguido novo emprego, recebendo por conta deste título, conforme Súmula 276 do TST.

Parágrafo 2º- O empregador deverá comunicar por escrito ao empregado, no momento da dispensa e no próprio holerite, o dia e hora em que o mesmo deverá comparecer ao Sindicato Profissional para recebimento das verbas rescisórias e a CTPS, devidamente atualizada, observados os prazos estabelecidos em lei.

#### **CLÁUSULA 26ª – AVISO PRÉVIO DO EMPREGADOR**

As regras previstas nesta cláusula e em seus parágrafos aplicam -se, exclusivamente, ao aviso prévio do empregador, que observará como prazo mínimo o de 30 (trinta) dias, acrescido de 3 abaixo:

<b>TEMPO DE SERVIÇO (anos completos)</b>	<b>AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL (número de dias)</b>
0 ano	30 dias
1 ano	33 dias
2 anos	36 dias
3 anos	39 dias

4 anos	42 dias
5 anos	45 dias
6 anos	48 dias
7 anos	51 dias
8 anos	54 dias
9 anos	57 dias
10 anos	60 dias
11 anos	63 dias
12 anos	66 dias
13 anos	69 dias
14 anos	72 dias
15 anos	75 dias
16 anos	78 dias
17 anos	81 dias
18 anos	84 dias
19 anos	87 dias
20 anos	90 dias

Parágrafo 1º - No caso de aviso prévio trabalhado, independentemente da quantidade de dias a que fizer jus o trabalhador, de acordo com a tabela acima, este somente poderá cumprir no máximo 30 (trinta) dias, sendo os dias restantes indenizados.

Parágrafo 2º - Estando o cumprimento do aviso prévio limitado a 30 (trinta) dias, conforme o parágrafo anterior, permanecem inalteradas as regras dos arts. 477, § 6º e 488 e parágrafo único, da CLT.

Parágrafo 3º - A data da baixa na carteira de trabalho do empregado demitido corresponderá ao último dia do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a tabela prevista no caput, observados os termos do art. 17, da Instrução Normativa nº 15, SRT de 14/7 /2010.

Parágrafo 4º - O tempo do aviso prévio proporcional, de acordo com a tabela prevista no caput, ainda que indenizado, computa-se integralmente como tempo de serviço, nos termos do § 1º, do art. 487 da CLT, repercutindo em todas as verbas e direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Parágrafo 5º - O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença de saúde, e o contrato a termo ficará suspenso se o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário.

#### **CLÁUSULA 27ª – FALECIMENTO**

Fica dispensado por 01 (um) dia o funcionário que for ao enterro de sogro e sogra.

### **CLÁUSULA 28ª - MULTA POR VIOLAÇÃO DESTA NORMA COLETIVA**

A violação desta norma coletiva que ocasione prejuízo para o empregado implicará em multa no valor de 01 (um) salário do piso da categoria, que reverterá em favor do prejudicado.

### **CLÁUSULA 29ª - MULTA POR ATRASO EM HOMOLOGAÇÃO**

Fica estabelecido um prazo de 05 (cinco) dias para as empresas que depositarem o acerto rescisório fazer à homologação no Sindicato, no descumprimento desta cláusula a empresa pagará ao empregado uma multa no valor do piso salarial da categoria.

### **CLÁUSULA 30ª - FISCALIZAÇÃO E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

As eventuais divergências na interpretação das disposições contidas neste ajuste serão dirimidas mediante negociação direta entre as partes convenientes. Frustrada a negociação, aplicar-se-á o disposto no artigo 616 da CLT. Cabendo à Justiça do Trabalho, por provocação de qualquer das partes, dar a solução que entenda cabível para solução do litígio. Parágrafo Único – A Subdelegacia Regional do Trabalho em Poços de Caldas caberá fiscalizar o cumprimento da presente norma coletiva.

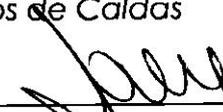
### **CLÁUSULA 31ª - PRAZO DE VIGÊNCIA**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

Poços de Caldas, 02 de fevereiro de 2017.

  
\_\_\_\_\_

**Waldir Miguel**  
*Presidente do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Poços de Caldas*

  
\_\_\_\_\_

**Jane Crivelari**  
*Presidente do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Poços de Caldas*